

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO PROCEDIMENTO BENÉFICO À JUSTIÇA CRIMINAL

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT AS A PROCEDURE BENEFICIAL TO CRIMINAL JUSTICE

EL ACUERDO DE NO ENJUICIAMIENTO COMO PROCEDIMIENTO BENEFICIOSO PARA LA JUSTICIA PENAL

**Jorlon Rafael Gauer Mendes¹
Juarez Moreira Fernandes Júnior²**

RESUMO: Com uma temática novel e instigante, o pretense artigo abordará, genericamente, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na justiça negocial brasileira. Para tanto, deveras necessário fomentar o enleio histórico de sua admissão, bem como analisar as particularidades ligadas aos princípios constitucionais e processuais penais, se contrapõe-se ao instituto em comento. Dessa forma, é salutar (à justiça brasileira) promover o acordo e ceifar o processo ainda na fase pré-processual, entregando uma resposta mais célere ao comportamento criminoso e reduzindo as demandas judiciais³. Destaca-se, ainda, que tal instituto vem ganhando ascensão no ambiente jurídico estrangeiro e brasileiro, fama essa repercutida na rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir⁴, quando o órgão acusatório deixa de justificar a não aplicação do acordo. A mais, em leitura atida ao texto legal, nota-se que o legislador atribuiu *faculdade*, ao órgão ministerial, em oferecer a benesse ao investigado, na medida em que empregou o verbo "**poderá propor acordo**"⁵. Tal faculdade será tratada no pretense artigo, tendo-se em vista que a jurisprudência transvestiu de uma indumentária **facultativo-obrigacional** ao *parquet* (Ministério Público), revelando um poder-dever do órgão ministerial e erigindo, na seara penal, o princípio republicano da indisponibilidade do interesse público. Apresenta-se, portanto, um artigo que defenderá a aplicação do ANPP na justiça brasileira, colocando-se em voga os pontos "cruciais" para o constante aprimoramento do instituto em comento.

¹ Graduando em Barchal em Direito, pela faculdade Insted - jorlonrafael@hotmail.com.

² Professor e advogado. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco (2016). Pós-graduado em Direito do Estado, pela Universidade Católica Dom Bosco (2013). Bacharel em Ciências Jurídicas, pela Universidade Católica Dom Bosco (2006). Foi professor titular da Universidade Católica Dom Bosco no curso de Direito, nas disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal (2015-2017). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal, Direito do Consumidor, Direito Civil e Processual Civil.

³ Nesse sentido, HC Nº 657165 - RJ (2021/0097651-5), Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

⁴ Nesse sentido, Recurso Em Sentido Estrito nº 1504864-70.2021.8.26.0228 TJ/SP. Ministro Relator Heitor Donizete De Oliveira

⁵ Código de Processo Penal, artigo 28-A: [...] o Ministério Público **poderá propor acordo** de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação [...] (BRASIL, 1941, nossos grifos).

PALAVRAS-CHAVE: ANPP. Justa causa. Condições do ANPP.

ABSTRACT: With a novel and thought-provoking theme, this article will generically address the application of the Non-Prosecution Agreement in Brazilian commercial justice. In order to do so, it is necessary to look at the historical background to its admission, as well as to analyze the particularities linked to constitutional and criminal procedural principles, if they oppose the institute in question. In this way, it is salutary (for Brazilian justice) to promote the agreement and end the process at the pre-procedural stage, delivering a faster response to criminal behavior and reducing judicial demands. It is also noteworthy that this institute has been gaining popularity in the foreign and Brazilian legal environment, which is reflected in the rejection of the complaint, due to lack of interest in acting, when the accusatory body fails to justify the non-application of the agreement. What's more, a close reading of the legal text shows that the legislator gave the ministerial body the power to offer the investigated person the benefit, insofar as he used the verb "may propose an agreement". This option will be dealt with in this article, bearing in mind that the case law has given the parquet (Public Prosecutor's Office) an optional-obligatory garment, revealing a duty of the ministerial body and erecting, in the criminal sphere, the republican principle of the unavailability of the public interest. This is an article that will defend the application of the ANPP in Brazilian justice, highlighting the "crucial" points for the constant improvement of the institute in question.

KEYWORDS: ANPP. Just cause. ANPP conditions.

RESUMEN: Con un tema novedoso y sugerente, este artículo abordará genéricamente la aplicación del Acuerdo de No Enjuiciamiento en la justicia comercial brasileña. Para ello, es necesario examinar los antecedentes históricos de su admisión, así como analizar las particularidades vinculadas a los principios procesales constitucionales y penales, si se oponen al instituto en cuestión. De esta forma, es saludable (para la justicia brasileña) promover el acuerdo y finalizar el proceso en la fase preprocesal, proporcionando una respuesta más rápida a las conductas delictivas y reduciendo las exigencias judiciales. Cabe destacar también que este instituto viene ganando popularidad en el medio jurídico extranjero y brasileño, lo que se refleja en el rechazo de la querrela, por falta de interés en actuar, cuando el órgano acusador no justifica la no aplicación del acuerdo. Además, una lectura atenta del texto legal muestra que el legislador confirió al órgano ministerial la facultad de ofrecer al investigado el beneficio del acuerdo, en la medida en que utilizó el verbo «podrá proponer un acuerdo». Esta opción será tratada en este artículo, teniendo en cuenta que la jurisprudencia ha dado al parquet (Ministerio Público) un ropaje facultativo-obligatorio, revelando un deber del órgano ministerial y erigiendo, en el ámbito penal, el principio republicano de indisponibilidad del interés público. Este es un artículo que defenderá la aplicación de la ANPP en la justicia brasileña, destacando los puntos «cruciales» para el constante perfeccionamiento del instituto en cuestión.

PALABRAS CLAVE: ANPP. Causa justa. Condiciones ANPP.

1. Introdução

O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto novo no Ordenamento Jurídico Pátrio, foi instituído em 2019, calcado à lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), com objetivo de “*desafogar*” o *sistema judiciário* (ARAGÃO, 2023, s/p). Implica, dessarte, na extinção da punibilidade, segundo artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP) caso o beneficiário cumpra as condições compactuadas com o órgão Ministerial.

Tal ferramenta possibilita que o compromissário permaneça sem antecedentes criminais, cumprindo pena alternativa ao cárcere, incutindo, assim, diretamente na despenalização do sujeito. Em tal disposição, os preceitos republicanos da *celeridade, economia judicial, intervenção mínima, fragmentariedade, lesividade e razoabilidade* são abarcados pelo ANPP, entregando como ‘*output – resultado*’ uma resposta rápida para os casos de pequena e média monta.

Foi importado ao Brasil com arremedo ao direito penal dos Estados Unidos (*common law*), Inglaterra (*plea of guilty*), Alemanha (*civil law*) e, inclusive, Portugal, que o fez sem previsão legal, dando aplicação de ofício e suscitando questionamentos de (I)legalidade⁶. Em tais casos, o acordo é firmado entre o investigado e o órgão acusatório, sem a participação direta de um juiz de direito (Junior; Würzius, 2020, p. 03), diferentemente do procedimento brasileiro, que o faz mediante homologação do magistrado criminal.

Denota-se que sua origem é sobremaneira influenciada pelo direito consuetudinário (*common law*), que, posteriormente, culminou na positivação legal (*civil Law*). No Brasil, alguns institutos semelhantes podem ser levantados,

⁶ Em decisão, a citada Corte entendeu que **a aceitação de acordos de sentença, dentro do contexto lusitano, fere o princípio da legalidade, dado que inexiste previsão legal expressa em tal sentido**. Assim, em razão de o Código de Processo Penal português, em seu artigo 126, nº 1, alínea “e” 31, prescrever que a promessa de vantagem legalmente inadmissível é um método proibido de prova, **entendeu-se que a prova obtida mediante o acordo era proibida [...]. Por conta disto, houve um recuo do Ministério Público português [...]**. (ANDRADE; BRANDALISE, 2017, p.247, nossos grifos).

dizendo que o caminho da despenalização (e colaboração) é traçado por longa data.

O primeiro instituto transacional penal, previsto no ordenamento pátrio, é tratado pela lei nº 9099/95 (Suspensão Condicional do Processo), que abordava de forma mais restritiva os investigados, incidindo tão somente em casos de pequena monta (com pena mínima igual ou inferior a 01 ano). Outrossim, a lei nº 12.850/2013 (lei das Organizações Criminosas), aborda o instituto da Colaboração Premiada, tratando-se de um sistema colaborativo (entre acusação e investigado) em troca de substituição de pena e ou benesses.

Já o Acordo de Não Persecução ampliou as hipóteses de incidência, sendo aplicável aos delitos (sem violência ou grave ameaça) com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, nos casos em que presentes os indícios de autoria e prova de materialidade (justa causa), cujas circunstâncias a seguir estejam demonstradas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; ***II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*** ***III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;*** ***IV - pagar prestação pecuniária;*** ***V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*** (BRASIL, 1941, nossos destaques).

Dessa forma, ao passo em que se repara a vítima, o compromissário (autor do delito) compromete-se a seguir ditames firmados entre o órgão acusador e a defesa, com termos homologados pelo douto juízo criminal. O cumprimento benfazejo das condições acarreta na extinção da punibilidade, sendo alternativa ao cárcere e encerrando o processo ainda na fase pré-processual.

Destaca-se que tal celeridade não se sobrepõe aos preceitos constitucionais, devendo aquilatar os princípios fundamentais que quiçá se mostram conflitantes. Um truísmo, digno de menção, é a redução das demandas

judiciais, melhorando na fluidez do sistema que, hodiernamente, se mostra sobrecarregado⁷.

Deveras necessário, portanto, estabelecer que o Acordo de Não Persecução Penal é uma ferramenta nova, potencialmente prodigiosa, na resolução consensual dos casos penais de pequena e média monta. Com uma resposta célere, direta e concisa, põe-se fim à celeuma e se encerra o processo com o mínimo de desgaste físico-material, sendo forma comprazente de extirpar as torrenciais promiscuidades penais. Pondo a lume tal questionamento, desdobrar-se-á o conceito apresentado.

2. Conceito, Requisitos e Homologação Judicial.

O Acordo de Não Persecução Penal, doravante ANPP, extingue a punibilidade do agente compromissário, conforme artigo 28, § 13, do CPP. Nisso, após a apuração do fato criminoso via inquérito policial⁸, o Ministério Público recebe os autos e emite sua *opinio delicti*.

A depender do caso, o *parquet* oferece denúncia (inicia o processo), arquivava o caso (por falta de justa causa) ou oferece o ANPP, segundo uma discricionariedade balizada pelo requisito subjetivo ministerial, suficiência para "*reprovação e prevenção do crime*" (BRASIL, 1941). Em cada caso, motiva-se pelas provas constantes no caderno investigatório que deverão deixar suficientemente claro a prova da materialidade e indícios de autoria, tratando-se da justa causa que motiva a ação penal e o acordo, em última análise. Em relação a esse último, demais requisitos são necessários para sua homologação, conforme se passa exprimir: não ser caso de arquivamento; confissão formal e circunstancial da prática de infração penal; crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos⁹.

⁷ O judiciário brasileiro é o 30º Judiciário mais lento entre 133 países, segundo o Banco Mundial. (BODAS, 2017, s/p).

⁸ *Processo preliminar ou preparatório da ação penal*. (GUEDES, Wilton, 2021, s/p).

⁹ [...] negócio jurídico bilateral cuja finalidade é evitar a instauração do processo, sempre que **não for caso de arquivamento do inquérito, o investigado tiver confessado formal e**

A primeira particularidade, digna de menção, é a necessidade de justa causa para oferecimento do ANPP. Em outras palavras, a benesse deve ser suscitada após análise dos indícios de autoria e prova de materialidade da infração criminosa. Tal disposição impede o ANPP em investigações que não possuem elementos para o oferecimento da denúncia, seja porque ausentes os elementos de justa causa ou por atipicidade da conduta. É uma proteção *às liberdades dos indivíduos e limitador da atuação estatal*, calcado ao conceito da legalidade (NUNES; PEDRON, 2020, s/p).

A segunda, diz respeito à confissão formal e circunstancial da prática criminosa, onde o compromissário entregará os pormenores da ação praticada como condição **não prescindível** do gozo da benesse. Segundo Nucci:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, **diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso** (NUCCI, 1999, p. 80, original sem grifos).

Destaca-se que, mesmo não havendo confissão durante a fase de apuração (inquérito policial), o investigado será notificado acerca do ANPP, que, durante a fase de negociação, **será indispensável sua confissão perante o órgão acusatório**, conforme preleciona Silva (2020, p. 269):

Mesmo que o investigado não tenha confessado ao longo da investigação criminal, seja porque negou, seja porque simplesmente não compareceu ao órgão investigatório, **cabe notificação específica pelo Ministério Público, a fim de iniciar a negociação do ANPP, com a indispensável confissão formal e circunstanciada**, agora perante o *parquet* (SILVA, 2020, p. 269, original não consta grifos).

Após a formalização, haverá homologação judicial do compactuado, cujo juiz de direito verificará a voluntariedade do compromissário e proporcionalidade

circunstancialmente a prática da infração penal, e que esta tenha sido cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa e desde que a pena mínima seja inferior a quatro anos. Preenchidos tais requisitos e cumpridas integralmente as condições impostas pelo acordo (cf. CPP, art. 28-A, I a V), o juiz declarará extinta a punibilidade do agente (CAPEZ, 2023, p. 57, nossos grifos).

das condições. Nesse teor, caso se mostrar *inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições*, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (BRASIL, 1941)¹⁰.

Ademais, o ANPP será firmado antes do recebimento da denúncia (fase pré-processual), sob pena de preclusão temporal, conforme precedente abaixo evidenciado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **ANPP. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO.** [...]. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a possibilidade de aplicação retroativa do instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia, situação não verificada na espécie** (ut, AgRg no REsp n. 2.021.432/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023.). Tal posição está alinhada ao entendimento fixado pela Primeira Turma do STF. (Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DATA DO JULGAMENTO 02/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/04/2024, nossos grifos).

Após a formalização, caso preenchidos os requisitos legais, o juiz criminal há de homologar o acordo e remeter ao órgão ministerial para acompanhamento perante o juízo de execução criminal. Caso sejam insuficientes os indícios de autoria e prova de materialidade (ausência de justa causa), haverá devolução dos autos para complementação das investigações, com escopo ao princípio da verdade real.

Dessa forma, os mecanismos legais de retificação garantem a lisura e fidedignidade do instituto em comento. Dirige-se, com isso, a um caminho de

¹⁰ Art. 28-A, CPP. § 5º *Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.* (BRASIL, 1941).

cooperação mútua, reduzindo as demandas judiciais e se prestando, a justiça estatal, mais celeremente para restituir a vítima¹¹.

2.1 Oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal como poder-dever do Órgão Ministerial

Com muitíssima relevância, o assunto tratado merece maior atenção. Preconiza o artigo 28-A, *caput*, CPP, *ipsis litteris*, "[...] o Ministério Público **poderá propor** acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]" (BRASIL, 1941, nossos grifos). Conforme o texto legal, não há obrigação de oferecimento do ANPP, podendo o *parquet* analisar o caso e deliberar pela benesse, ou não.

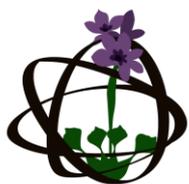
Entretanto, vislumbra-se pelo precedente que a disponibilidade do oferecimento é mitigada, primando pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. Dessarte, o oferecimento do ANPP é um poder-dever do órgão ministerial, conforme se passa a exprimir pelo julgado norteador: 1) o Ministério Público deixou de oferecer o ANPP sob o argumento de não possibilidade do acordo; 2) em decorrência de não haver transação negocial, ofereceu-se denúncia no caso em apreço; 3) o juízo não recebeu a denúncia por falta de interesse de agir, estabelecendo que a fase pré-processual não fora superada de forma legítima; 4) o Tribunal ratificou tal posicionamento, negando provimento do recurso ministerial.

Abaixo, referencia-se a decisão em comento, cujo fato típico (em tese) se trata de tráfico de drogas, insuscetível de ANPP segundo a pena base cominada¹²:

Recurso em sentido estrito – **Tráfico de entorpecentes Negativa de propositura de acordo de não persecução penal – Posição institucional - Rejeição da denúncia por ausência de justa causa** – [...] - Aduz o recorrente ("MINISTÉRIO PÚBLICO" - folhas

¹¹ *resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais.* - Habeas Corpus Nº 657165 - RJ (2021/0097651-5), Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz.

¹² Art. 33, *caput* – Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, [...]. Pena – **reclusão de cinco a quinze anos** e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa (BRASIL, 2006, nossos grifos).



124/136) que "por ocasião do oferecimento de denúncia, justificou a impossibilidade do oferecimento de acordo de não persecução, em que pese tratar-se de indiciado primário, diante da gravidade concreta do delito perpetrado, cujas penas previstas abstratamente superam os critérios objetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que eventual aplicação do redutor artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, somente seria cabível após a instrução, ressaltando-se também no caso em apreço a inexistência de confissão, e evidentemente a gravidade da conduta; que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessários para o recebimento; e que se feita a proposta do acordo, as prerrogativas institucionais do Ministério Público estariam sendo contrariadas, e em desfavor da sociedade" [...]. Requer o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento da acusação, com a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar e posterior recebimento da denúncia. [...] A denúncia foi rejeitada sob a seguinte fundamentação (folhas 103/106): "A denúncia não comporta recebimento, por ausência de justa causa. Isso porque, a recalcitrância ministerial em oferecer acordo de não persecução penal, sem que haja justo e razoável motivo para tanto, não permite a deflagração de ação penal, eis que não superado tal momento "pré-processual" de forma legítima. Com efeito, no presente caso, é inafastável a conclusão de que o órgão acusatório, ao manifestar-se de forma genérica (negando o benefício previsto em lei para o crime em tela) avoca para si atribuição que não lhe compete, ou seja, ao escolher, de forma abstrata, o crime que entende insuscetível da benesse, age como verdadeiro legislador, usurpando competência constitucional do Poder Legislativo". [...]. Oportuno destacar ainda que a pena imposta não é óbice ao oferecimento do benefício, uma vez que a própria legislação prevê que, na determinação da pena mínima, devem ser observadas as causas de aumento e diminuição de pena. E, no caso concreto, diante o teor da narrativa ministerial, bem como considerando os elementos até aqui coligidos nos autos, não se verifica óbice à eventual aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. [...] É caso de desprovimento do recurso interposto. [...] De fato, não compete ao Poder Judiciário impor a propositura de acordo de não persecução penal, de titularidade do Ministério Público, que "poderá propor" (artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal), consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, ao constatar que a recusa foge das hipóteses legais, o magistrado não pode quedar-se inerte e silente, validando recusa imotivada, sendo necessário reconhecer a ausência de justa causa para propositura da ação penal, nos moldes da decisão impugnada, como bem pontuado pela Defensoria Pública. [...] Ante todo o exposto, nega-se provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, mantendo-se a decisão de folhas 103/106. (Recurso Em Sentido Estrito nº 1504864-70.2021.8.26.0228, Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator: HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA; São Paulo, 17 de fevereiro de 2022, nossos grifos).

Em tal julgado, resta clarividente a falta de interesse de agir quando não oferecido o ANPP com requisitos comprazentes. A mais, o Ministério Público há de analisar todas as causas de aumento e diminuição, não podendo o judiciário se prestar (via instrução) para deliberar, somente ao final, pela incidência ou não da benesse¹³. A uma, porque tal postura afrontaria o próprio instituto, *que visa criar mecanismo impeditivo de sujeição do acusado ao processo penal* (OLIVEIRA, 2022, p. 05).

Por fim, impende destacar que a atribuição **facultativo-obrigacional** do *parquet*, que delibera sobre a concessão do ANPP e extinção do caso na esfera extrajudicial, conseqüentemente, está em harmonia aos princípios legais e processuais penais (indisponibilidade do interesse público), corroborando na potencial ascensão do instituto despenalizador.

2.2 Hipóteses de Não Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

A legislação excepciona pontualidades insuscetíveis da benesse, como aqueles crimes mais vis ou em casos de delinquências reiteradas. Tais situações submetem o autor ao rito processual comum, conforme as hipóteses que abaixo se colaciona:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 1941, nossos grifos).

A fortiori, caso seja possível transação penal (medida despenalizadora aos crimes de menor potencial ofensivo) é preferível ao ANPP, impedindo-se que

¹³ Consoante ao julgamento do Tema n. 1.139, em sede de recurso repetitivo. A 3ª Seção aprovou a seguinte tese: *É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.* (Gonçalves, 2024, p.122).

se homologue este ao invés daquele. Por sua vez, aos casos de violência doméstica ou crimes praticados contra mulher (por gênero), veda-se concessão, desestimulado os casos de misoginia. Além disso, no caso de reincidência¹⁴ ou elementos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (excetuadas as infrações penais pretéritas insignificantes¹⁵), o ANPP será inaplicável.

3. Ascensão da Justiça Negociada e Culminância no ANPP

A justiça penal negociada, conforme estabelecido alhures, é uma construção metodológica e paulatina. Sua origem se dá em várias vertentes, como, por exemplo, Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra e Portugal. No Brasil, percorreu-se um longo caminho até a culminância no ANPP, angariando, a passos graduais, o acordo benfazejo ao sistema jurídico.

Em tais institutos despenalizadores, busca-se não só o castigo ao comportamento criminoso, mas também a reparação do dano à vítima, ressocialização do autor do delito e prestação jurisdicional mais efetiva e célere, considerando a sobrecarga do sistema carcerário e precarização de sua estrutura (ARAGÃO, 2023, s/p). Segundo a hermenêutica do doutrinador FERNANDES (2015):

Os institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, têm sua origem nas teorias de direito penal mínimo, que buscam reduzir a intervenção estatal no âmbito penal e privilegiar a resolução de conflitos de forma consensual. **Esses mecanismos são importantes não apenas para aliviar a sobrecarga do sistema de justiça criminal, mas também para promover a efetivação dos direitos fundamentais dos acusados e das vítimas, garantindo-lhes acesso à justiça de forma mais célere e eficiente.** (FERNANDES, 2015, p. 385, nossos grifos).

¹⁴ A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso. (JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611).

¹⁵ Aquelas entendidas como delitos de menor potencial ofensivo, conforme Enunciado Interpretativo n. 21 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais.

Sob a ótica brasileira, os institutos transacionais que asseguram alternativa eficiente ao cárcere consideram a *Suspensão Condicional do Processo* (lei nº 9099/95)¹⁶; *Transação Penal* (lei nº 9099/95)¹⁷; *Transação Ambiental* (lei nº 9605/98)¹⁸; *Colaboração Premiada* (lei nº 12850/2013)¹⁹ e *Acordo de Não Persecução Penal* (lei nº 3689/41, instituído pela lei n 13.964/2019).

No tocante ao ANPP, exsurge sua popularidade na atualidade. Entre as datas de 2019 (sua criação) a 2022 (3 anos de aplicação) o Ministério Público já havia firmado 21.466 acordos em todo o país (STJ, 2023, s/p). No que atine aos crimes, estão com maior incidência os casos de contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa, crimes contra a ordem tributária, além de delitos contra o meio ambiente, segundo webnário do Ministério Público Federal²⁰.

3.1 Em consonância às diretrizes internacionais

O ANPP segue os ditames internacionais, tendo-se em vista a prestação jurisdicional mais célere, moderna e democrática. Nesse sentido, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), internalizado pelo decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, em seu eixo orientador IV, estabelece valores norteadores para Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência.

Com esse teor, as diretrizes que respaldam o ANPP merecem ser colacionadas:

- a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;
- b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;
- d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária. Destaca-se a mais forte

¹⁶ Crimes de menor potencial ofensivo (pena mínima igual ou inferior a 1 – um – ano). Suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

¹⁷ Crimes de menor potencial ofensivo (pena máxima até 2 - dois - anos). Alternativas ao cárcere.

¹⁸ Crimes ambientais de menor potencial ofensivo. Possibilidade de aplicação de prévia composição do dano ambiental.

¹⁹ Meio de obtenção de provas. Colaboração voluntária e efetiva com a investigação, em troca de benesses concedidas pelo juiz de direito.

²⁰

Disponível

em:

https://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao_anpp_webinario-zoom_lcff.pdf. Acesso em 10 de maio de 2024.

de todas, **f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário** (BRASIL, 2009, nossos grifos).

No que concerne ao ANPP, destaca-se que a resolução “extra-carcerária” é mais aceita que pura e tão somente a prisão, tendo-se em vista a falibilidade do sistema penitenciário, cuja superlotação, faccionamento carcerário e violência descomedida agravam a reinserção na sociedade, ficando o indivíduo a mercê da reincidência delitiva.

4. Princípios Jurídicos e o Acordo de Não Persecução Penal

Princípios são valores fundamentais de um sistema jurídico, prestam-se a nortear a interpretação e integração do ordenamento jurídico pátrio (GOMES, 2014, p. 03), servindo como pilares ao sistema normativo. Nesse contexto, a aplicação do ANPP vai ao encontro dos princípios jurídicos da intervenção mínima; subsidiariedade (*ultima ratio*); fragmentariedade; humanidade; proporcionalidade e culpabilidade, conforme se passa a pormenorizar.

4.1 Princípio da Intervenção Mínima

O referido princípio estabelece aplicação do direito penal quando imprescindível à manutenção da ordem social. Nesse caso, se valerá quando as demais esferas do direito (civil, administrativa, *et a*) falharem na pacificação social.

Por se prestar, segundo o princípio, à utilização em ofensas relevantes, o ANPP está em compasso com o referido ditame, vez que se aplica aos casos de pequena e média monta, deixando (o sistema penitenciário) às tergiversações relevantes, incapazes de serem resolvidas por negociação.

4.2 Princípio da Subsidiariedade

A subsidiariedade vocifera que o Direito Penal só se valerá quando as demais formas de sanção, aos indivíduos, falharem. Ou seja, tenta-se,

primeiramente, resolução nas esferas extra-penais e, caso não seja suficiente, aplicar-se-á o Direito Penal.

Encontra guarida a aplicação do ANPP nesse contexto, considerando a possibilidade de acordo aos casos de média e baixa monta. Ademais, a referida benesse procura resolução com prestações diversas da prisão e, caso seja necessário (descumprimento das condições), suscita-se a instrução processual, seguindo os ditames da subsidiariedade penal.

4.3 Princípio da Fragmentariedade

Tal princípio estabelece que o Direito Penal se importa de tutelar apenas os bens jurídicos mais importantes, sancionando as condutas mais inaceitáveis à nação. Denota-se, com isso, que o ANPP está em compasso com tal ditame, deixando a cargo do processo penal (quicá cárcere) os delitos mais graves e repugnantes.

4.4 Princípio da Humanidade

Postulado que deriva do fundamento da Dignidade da Pessoa Humana²¹. O princípio da humanidade assegura que os infratores não sofrerão penas degradantes ou cruéis, respeitando-se a integridade física e moral dos presos (GOMES, 2014, p. 05).

O ANPP, por primar pela razoabilidade e suficiência das condições convencionadas, avulta o primado da humanidade, escusando o infrator de ir à penitenciária, local de contumazes maculações aos direitos e às garantias dos encarcerados²² (STF, 2023, s/p).

²¹ Constituição Federal: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**: [...] **III - a dignidade da pessoa humana** [...] (BRASIL, 1988, nossos grifos).

²² ADPF 347/STF: **No sistema prisional brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho.** Esse cenário está em desacordo com as

4.5 Princípio da Proporcionalidade

Segundo o primado da proporcionalidade, a lesão causada pelo crime deve ser equivalente à sanção, havendo juízo de ponderação entre gravidade do fato e gravidade da pena. Conforme BECCARIA, no livro *Dos Delitos e das Penas*:

Toda Pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico (BECCARIA, 1764, P. 16).

O ANPP respeita tal princípio ante a análise de razoabilidade e proporcionalidade pelo juízo criminal, havendo a possibilidade de retificação das condições, conforme disposição do Código de Processo Penal. Colaciona-se:

Artigo 28-A, Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente [...] § 5º, CPP. § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (BRASIL, 1941).

4.6 Princípio da Culpabilidade

Sem delongas, o princípio da culpabilidade é norte para aplicação da justa sanção penal (proporcionalidade), estabelecendo que o juízo de reprovabilidade far-se-á segundo a conduta praticada pelo agente. É o juízo de censura à ação praticada, sem perder de vista a proporcionalidade entre o fato e consequência.

O ANPP respeita, outrossim, o princípio em evidência, conforme o mecanismo de retificação (tratado no tópico antecedente) quando desproporcional as condições pactuadas.

Normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal). Essas normas autorizam que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permitem que outros direitos sejam desrespeitados. As condições de cumprimento de pena estão expressamente reguladas pelas normas citadas. O seu cumprimento não é uma questão política, mas uma questão jurídica, a ser assegurada pelo STF. (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Data do julgamento 04/10/2023, nossos grifos).

5. Conclusão

Evidencia-se, pelo exposto, que o Acordo de Não Persecução Penal é comprazente às normas constitucionais, sobretudo pela finalidade do instituto dissecado. Tanto é verdade que os preceitos internacionais privilegiam a resolução das demandas via penas e medidas alternativas à privação de liberdade²³, haja vista a precarização do sistema prisional.

Ademais, destaca-se que a resolução mais célere e eficaz, com salvaguarda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fomenta uma cultura de prestação jurisdicional além da ação judicial (PINHEIRO, 2016), vez que a família, história e origem do infrator são fatores importantes para o eventual acordo que será firmado, no quesito repressão do crime.

Destaca-se, também, que a nova ferramenta, em ascensão gradual, possui o próprio mecanismo de retificação²⁴, promovendo adaptação aos fatores sociais, como, por exemplo, renda (no caso de imposição pecuniária), situação em que se adéqua e robustece o instituto despenalizador²⁵. Dessa forma, há culminância em acordos personalíssimos, pautados nas condições do agente ativo, bem como, nas circunstâncias do delito.

No mais, revela-se necessário entregar uma resposta mais célere ao comportamento criminoso, sem, contudo, o sacrifício das garantias constitucionais. A mais, a vítima deve ter papel de destaque na motivação das negociações, visando retribuir (sempre com proporcionalidade) o direito que lhe

²³ Rememora-se, PNDH-3 (Decreto n. 7.037 de 21 de dezembro de 2009): [...] IV - Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência: [...] f) Diretriz 16: **Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário** (BRASIL, 2009, nossos destaques).

²⁴ Artigo 28-A, Código de Processo Penal: § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (BRASIL, 1941).

²⁵ Efeito cliquet é elucidado pela atividade dos alpinistas, ou seja, seu movimento é só de subida. Nos Direitos Humanos, por exemplo, é a vedação ao retrocesso. (BORGES; MENDES, 2021, p. 09).

fora desrespeitado. Assim, legitima-se o instituto jurídico em comento, afastando a dúvida acerca da (in)justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Observações Preliminares Sobre o Acordo de Não Persecução Penal: da Inconstitucionalidade à Inconsistência Argumentativa*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, dez., 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/77401>>. Acesso em: 04 de março de 2024.

ARAGÃO, Hênio de Oliveira. *Institutos Despenalizadores na Justiça Criminal*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/institutos-despenalizadores-na-justica-criminal-/1812292589>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: EDIPRO, 2013. E-book. BODAS, Alvaro. *Por que a justiça brasileira é lenta?* Disponível em: <<https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>>. Acesso em: 20 de março de 2024.

BORGES, Grace; BORGES, Mario; V; M; A; MENDES, Jorlon. *Brasil: seus imigrantes e refugiados à luz da decolonialidade*. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/ipa/article/view/35039>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>. Acesso em 02 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689compilado.htm>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6º Turma). Habeas Corpus nº 657165 - RJ (2021/0097651-5). *Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal. Poder-dever do ministério público. Ausência de confissão no inquérito policial. Não impedimento. Remessa dos autos à procuradoria-geral de justiça. Inteligência do art. 28-a, § 14, do CPP. Necessidade. Ordem concedida.* Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 15 de agosto de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022>. Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ.* Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856077 - MG (2023/0343042-0). *EMENTA: HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DOSTJ - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE.* Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 03 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&-sequencial=211258093>>. Acesso em 25 de abril de 2024.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo (12º Câmara Criminal). *Recurso em sentido estrito – Tráfico de entorpecentes Negativa de propositura de acordo de não persecução penal – Posição institucional - Rejeição da denúncia por ausência de justa causa - Elementos indiciários apontando para a prática de tráfico privilegiado - Não hediondez do tráfico privilegiado Ausência de impedimento legal - Decisão mantida Recurso da acusação NÃO PROVIDO.*

Relator: Desembargador Heitor Donizete De Oliveira, 17 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pr/proposta-anpp.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

CAPEZ, F. Curso de processo penal. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

DELMANTO, C.; DELMA, F. M. D. A.; DELMANTO, R. Código Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6 ed., 2015.

GOMES, Genevieve Aline Zaffani Grablauskas. *Princípios Do Direito Penal Brasileiro*. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/principios_do_direito-penal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

GONÇALVES, V. E. R. Legislação penal especial:. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

GUEDES, Wilton. *O caráter dúplice ou ambivalente do Inquérito Policial*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-carater-duplices-ou-ambivalente-do-inquerito-policial/1191666916>>. Acesso em: 22 de março de 2024.

JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2013.

MENDONÇA. Ana Cristina. Direito Processual Penal - Resumos para Concursos. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodium. 2017.

NUNES, Rafael Alves Nunes; PEDRON, Flavio Quinaud. *Princípio da legalidade limita poder estatal e protege os cidadãos*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-21/opinio-principio-legalidade-limita-poder-estatal-protege-cidadaos/>>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

PINHEIRO, Janã. *Direito Sistêmico: além do processo judicial*. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/43391>>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

SILVA, Marcelo de Oliveira. Acordo de não persecução penal. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 22 - N.3 - Setembro/Dezembro – 2020.



WÜRZIUS, Lara Maria WilleMBER; PASSOS JUNIOR, Tarcísio. *Acordo de não persecução penal – sua origem e a operacionalização pelas Defensorias Públicas*. Disponível em:
<<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/52>>. Acesso em:
05 de março de 2024.